



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253497 - SP(2026/0010487-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : DEISE MARIA BALDOCHI
ADVOGADO : CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEQUESTRO RELÂMPAGO. TRANSAÇÕES FINANCEIRAS. VALOR EXPRESSIVO E FORA DO PERFIL. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TAXA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. TEMA 1.368. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. O Tribunal de origem fundamentou a responsabilidade civil da instituição financeira no descumprimento do dever de segurança patrimonial, considerando que as transferências realizadas pela autora foram de valor expressivo e fora do perfil usual, além de terem ocorrido sob coação moral, sem que o banco adotasse medidas efetivas para impedir o saque dos valores.

3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a responsabilidade civil da instituição financeira demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

4. Quanto aos índices de atualização monetária e juros de mora, a Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 2.199.164/PR (Tema 1.368), firmou entendimento de que, mesmo antes da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, a taxa Selic deve ser aplicada como único encargo, por englobar correção monetária e juros de mora, nos termos do art. 406 do CC.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253497 - SP(2026/0010487-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **DEISE MARIA BALDOCHI**
ADVOGADO : **CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342**
RECORRIDO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADOS : **LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479**
: **MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEQUESTRO RELÂMPAGO. TRANSAÇÕES FINANCEIRAS. VALOR EXPRESSIVO E FORA DO PERFIL. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TAXA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. TEMA 1.368. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. O Tribunal de origem fundamentou a responsabilidade civil da instituição financeira no descumprimento do dever de segurança patrimonial, considerando que as transferências realizadas pela autora foram de valor expressivo e fora do perfil usual, além de terem ocorrido sob coação moral, sem que o banco adotasse medidas efetivas para impedir o saque dos valores.

3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a responsabilidade civil da instituição financeira demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

4. Quanto aos índices de atualização monetária e juros de mora, a Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 2.199.164/PR (Tema 1.368), firmou entendimento de que, mesmo antes da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, a taxa Selic deve ser aplicada como único encargo, por englobar correção monetária e juros de mora, nos termos do art. 406 do CC.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto por **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“ATO ILÍCITO E DEFEITO DE SERVIÇO -Considerando as peculiaridades do caso dos autos, (a) embora a parte autora tenha sido vítima da extorsão - crime formal - tivesse iniciado fora das dependências da agência bancária e a parte autora não tivesse comunicado esse fato ao preposto da parte ré, que a atendeu dentro da agência, mesmo estando ela parte autora sozinha na agência, no momento da transferência objeto da ação, uma vez que o extorsor se encontrava do lado de fora, (b) é de se reconhecer que: (b.1) a transferência objeto da ação é de valor expressivo e fora do perfil da parte autora, idosa de 77 anos, na data do evento danoso; (b.2) a inexistência de manifestação de livre vontade da parte autora na transferência objeto da ação, visto que realizada sob coação moral caracterizada pela ameaça séria e idônea de dano decorrente da entrada em contato com os filhos dela; (b.3) houve consumação e o exaurimento do crime de extorsão, caracterizado com a efetivação das transferências realizadas pela parte autora, dentro da agência bancária e (b.4) o descumprimento do dever de segurança patrimonial da parte autora cliente, por não fornecer a segurança que “o consumidor dele pode esperar” (CDC, art. 14, § 1º), porque (b.2.1) cabe à parte ré instituição financeira cercar-se de maiores e mais eficientes cautelas atinentes às operações bancárias realizadas por pessoas idosas, em operação fora do perfil ordinário do cliente, tal como se constata no caso dos autos; e/ou (b.2.2.) a parte ré instituição financeira não demonstrou ter adotado nenhuma medida efetiva para impedir o saque pelos extensores dos valores decorrentes da transferência da ação, ocorrida por volta da 15h30, embora recebido pedido da parte autora com esse alcance, manifestado, após ter sido liberada pelos extensores, no mesmo dia, por volta da 18hs, com comunicação do sequestro relâmpago e extorsão de que ela parte autora foi vítima.

RESPONSABILIDADE CIVIL Caracterizado o ato ilícito e defeito de serviço, consistente no descumprimento do dever de segurança patrimonial da parte autora cliente contra a ação de extorsor, por não fornecer a segurança que “o consumidor dele pode esperar” (CDC, art. 14, § 1º), o que ensejou a transferência de valores da parte autora para o extorsor, e não comprovada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação do réu na obrigação de indenizar a parte autora pelos danos decorrentes do ilícito em questão.

DANO MATERIAL Transferências indevidas de valores pela parte autora, em razão de defeito de serviço do banco réu, constituem fato gerador de dano material, porquanto implicaram em diminuição do patrimônio da consumidora Reforma da r. sentença, para condenar a parte ré, a título de indenização por danos materiais, ao pagamento do valor reclamado na inicial, de R\$250.000,00, correspondente ao total decorrente das transferências indevida de valores pela parte autora, em razão do defeito de serviço da instituição financeira, com incidência de correção monetária, pelos índices da Tabela Prática deste Eg. Tribunal de Justiça, a partir da operação bancária objeto da ação . Recurso provido.” (Fls. 307-308)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados às fls. 390-395.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, II e § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional e omissão quanto à análise da a) regularidade das operações e

inexistência de ato ilícito por parte da instituição financeira; b) incompatibilidade do fortuito interno com o sequestro realizado fora da agência; e c) fixação dos parâmetros para atualização com base no art. 406 do CC;

(ii) arts. 186, 403 e 927 do Código Civil e art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, pois o sequestro relâmpago ocorrido fora da agência constitui fato exclusivo de terceiro e fortuito externo, rompendo o nexo causal, de modo que a condenação da instituição financeira é indevida e carece da demonstração do ato ilícito e nexo causal;

(iv) art. 406 do Código Civil, pois a fixação de juros de mora de 12% ao ano cumulados com correção monetária pela Tabela Prática viola a norma que remete à aplicação taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) como único encargo, por já englobar juros e correção.

Foram ofertadas contrarrazões à fls. 354-359.

É o Relatório.

VOTO

A irresignação **prospera parcialmente**.

Noticiam os autos que, na origem, cuida-se de indenização de danos materiais ajuizada por DEISE MARIA BALDOCHI contra ITAÚ UNIBANCO S.A., em decorrência dos prejuízos suportados pelas operações bancárias realizadas no contexto de sequestro relâmpago no valor de R\$ 250.000,00.

A sentença julgou os pedidos improcedentes.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso, reformando a sentença para julgar procedentes os pedidos e condenar o réu "*a título de indenização por danos materiais, ao pagamento do valor reclamado na inicial, de R\$250.000,00, correspondente ao total decorrente das transferências indevida de valores pela parte autora, em razão do defeito de serviço da instituição financeira, com incidência de correção monetária, pelos índices da Tabela Prática deste Eg. Tribunal de Justiça, a partir da operação bancária objeto da ação 09.05.2023 - ; (b) determinar que os juros simples de mora incidem na taxa de 12% ao ano (CC/2002, art. 406, c. c. CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC/2015, art. 240, correspondente ao art. 219, do CPC/1973); e (d) em razão da sucumbência, condenar a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais (CPC, art. 82, § 2º) e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação, arbitrados com base no art. 85, § 2º, do CPC*".

Nas razões do apelo nobre, o recorrente aponta violação dos arts. 489, II e § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional e omissão quanto à análise da a) regularidade das operações e inexistência de ato ilícito por parte da instituição financeira; b) incompatibilidade do fortuito interno com o sequestro realizado fora da agência; e c) fixação dos parâmetros para atualização com base no art. 406 do CC.

Sobre as aludidas omissões, o Tribunal de origem fundamentou a responsabilidade civil da instituição financeira no fator preponderante de as transferências realizadas estarem "

fora do perfil das operações realizadas pela parte autora" e na ausência de comprovação das medidas adotadas para reaver os valores e impedir os saques.

No tocante à correção monetária, restou asseverado no *decisum* impugnado que a sentença e o acórdão foram proferidos depois da publicação de Lei 14.905/2024.

Assim, não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer deficiência de fundamentação, omissão, obscuridade ou contradição no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.719.571/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025; AgInt no REsp n. 2.129.882/RS, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025; e REsp n. 1.955.981/GO, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL**, julgado em 4/9/2024, DJEN de 6/2/2025.

Quanto à insurgência acerca dos arts. 186, 403 e 927 do Código Civil e art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"Nesse panorama probatório, considerando as peculiaridades do caso dos autos, (a) embora a parte autora tenha sido vítima da extorsão - crime formal - tivesse iniciado fora das dependências da agência bancária e a parte autora não tivesse comunicado esse fato ao preposto da parte ré, que a atendeu dentro da agência, mesmo estando ela parte autora sozinha na agência, no momento da transferência objeto da ação, uma vez que o extorsor se encontrava do lado de fora, (b) é de se reconhecer que: (b.1) a transferência objeto da ação é de valor expressivo e fora do perfil da parte autora, idosa de 77 anos, na data do evento danoso; (b.2) a inexistência de manifestação de livre vontade da parte autora na transferência objeto da ação, visto que realizada sob coação moral caracterizada pela ameaça séria e idônea de dano a seus filhos; (b.3) houve consumação e o esgotamento do crime de extorsão, caracterizado com a efetivação das transferências realizadas pela parte autora, dentro da agência bancária e (b.4) o descumprimento do dever de segurança patrimonial da parte autora cliente, por não fornecer a segurança que "o consumidor dele pode esperar" (CDC, art. 14, § 1º), porque (b.2.1) cabe à parte ré instituição financeira cercar-se de maiores e mais eficientes cautelas atinentes às operações bancárias realizadas por pessoas idosas, em operação fora do perfil ordinário do cliente, tal como se constata no caso dos autos; e/ou (b.2.2.) a parte ré instituição financeira não demonstrou ter adotado nenhuma medida efetiva para impedir o saque pelos extorsores dos valores decorrentes da transferência da ação, ocorrida por volta da 15h30, embora recebido pedido da parte autora com esse alcance, manifestado, após ter sido liberada pelos extorsores, no mesmo dia, por volta da 18hs, com comunicação do sequestro relâmpago e extorsão de que ela parte autora foi vítima." (Fl. 318)

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal a quo, após o exame acurado das provas constantes nos autos concluiu pela responsabilidade civil da instituição financeira, com fundamento, dentre outros, nos fatos de que **"a transferência objeto da ação é**

de valor expressivo e fora do perfil da parte autora, idosa de 77 anos, na data do evento danoso " e "a parte ré instituição financeira não demonstrou ter adotado nenhuma medida efetiva para impedir o saque pelos extorsores do valores decorrentes da transferência da ação, ocorrida por volta da 15h30, embora recebido pedido da parte autora com esse alcance, manifestado, após ter sido liberada pelos extorsores, no mesmo dia, por volta da 18hs, com comunicação do sequestro relâmpago e extorsão de que ela parte autora foi vítima".

A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a responsabilidade civil da instituição financeira, em razão da ausência de adoção de medidas de segurança para evitar o dano e de mitigação do prejuízo, como pleiteia a parte ora recorrente, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

Por fim, em relação aos índices de atualização incidentes sobre o valor da condenação, razão assiste ao recorrente.

O eg. TJ-SP deixou de aplicar a Lei 14.905/2024, por ter sido publicada após a prolação da sentença e do acórdão, todavia, o entendimento adotado não se coaduna com o posicionamento assente desta Corte Superior.

No julgamento do REsp 2199164/PR, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1368), a Corte Especial firmou a seguinte tese:

"O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. "

Nesse sentido, a Selic é o único encargo aplicável à condenação imposta, por ser a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora.

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, **dou-lhe parcial provimento para aplicar a taxa Selic, nos termos do art. 406 do CC, à condenação imposta**, mantendo os demais termos do acórdão proferido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.253.497 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0010487-9

Número de Origem:
11138388920238260100

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEISE MARIA BALDOCHI

ADVOGADO : CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026